



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720170/2011-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2015
Assunto PIS. RESTITUIÇÃO. PROVAS ADICIONAIS.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. Acompanharam o julgamento, pela recorrente, os advogados Marcelo Rodrigues de Siqueira, OAB/MG nº. 106.133 e Fernanda Loures de Oliveira, OAB/MG nº. 138.921.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Bruno Maurício Macedo Curi e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 40759.20467.120506.1.7.04-2104, folhas 47 a 51, na qual é utilizado suposto indébito tributário, no montante de **R\$ 1.854.737,68**, que segundo a contribuinte em epígrafe tem origem no pagamento a maior de PIS - FATURAMENTO (código de receita 8109-2) de janeiro de 2001.

Quanto ao alegado direito creditório, verifica-se, nos sistemas da Receita Federal, o recolhimento de PIS relativo ao mês de janeiro de 2001, em 15/02/2001, mediante DARF no valor de R\$ 103.555.205,16, conforme extrato de pagamento à folha 54.

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originalmente entregue em 15/05/2001 (folhas 55 e 56), a contribuinte informou, para o mês de janeiro de 2001, PIS devido no montante de R\$ 103.173.826,89. Em 18/07/2003, a empresa apresentou DCTF retificadora (folhas 55 e 57), reduzindo o valor do PIS para R\$ 102.614.329,47. Cumpre ainda observar que na DIPJ/2002, apresentada em 28/06/2002, foi apurado PIS no valor de R\$ 102.595.645,94 (folhas 52 e 53)..

O despacho decisório não reconheceu o crédito nem homologou a compensação com base nos seguintes fundamentos:

a) O contribuinte foi intimado a justificar a redução do valor do PIS devido na DCTF retificadora. Em resposta, apresentou as justificativas em fls. 37/38, cópia de ajustes SAS, planilha com os ajustes extracontábeis, demonstrativo sumário de apuração da base de cálculo e cópia das quatro primeiras páginas do balancete de verificação.

Posteriormente apresentou documentos de fls. 9/30;

b) A intimação nº 1.041/2010 no presente processo requisita a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos idênticos aos exigidos no conjunto das intimações semelhantes, efetuadas em outros processos de compensação, recebidas pela contribuinte ao longo do ano de 2010, todas respondidas pelo sr. Carlos Alberto dos Santos, Gerente Setorial de Relacionamento com Órgãos Federais da empresa Petrobras. A partir das informações constantes da planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo e do balancete de verificação apresentados nos demais processos, foi possível proceder à análise da retificação efetuada pela contribuinte que resultou na redução de débito analisada;

c) Na resposta à intimação efetuada no presente processo, a contribuinte, tendo solicitado por duas vezes prorrogação de prazo para resposta, apresentou, para cada uma das DCOMP em questão, entre outros documentos, demonstrativo de receitas sumário sem o detalhamento de todas as contas contábeis, bem como, no caso da presente DCOMP, apenas parte inicial do balancete de verificação, a qual não contém a relação detalhada dos saldos de todas as contas de receitas, necessária para a apuração da base de cálculo do débito em questão. Dispondo apenas destas informações incompletas, não é possível proceder à análise das reduções de débitos realizadas pela contribuinte, que originaram os supostos créditos objeto das compensações ora pleiteadas;

d) Considerando que a contribuinte já tinha conhecimento do tipo de informação que deveria prestar, por ter sido intimada reiteradas vezes em períodos recentes a apresentar as mesmas informações, tendo as apresentado, em casos anteriores, da forma detalhada necessária a viabilizar a análise e não da forma sumária que agora apresentada, considerando já ter sido concedido prazo suficiente para a resposta e face à exiguidade do prazo restante para análise das DCOMP, dado o

volume de informações e a iminência da homologação tácita, mostra-se incabível e inviável nova intimação da contribuinte, bem como não é possível reconhecer o direito creditório informado nas declarações de compensação, tendo em vista a ausência de comprovação de erro existente em sua DCTF original e de esclarecimentos que justifiquem a redução do débito.

Intimada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) O recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada. Após o fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva;*
- b) Foi realizado ajuste referente à venda de óleo leve, código de produto 65D, tributado pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 1;*
- c) Outro ajuste se refere à venda de gasolina de aviação, código de produto 623, tributada pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 2;*
- d) Foi realizado ajuste referente à venda de propeno, produto 614, contabilizado na conta 3110107- GLP, mas tributado pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 3;*
- e) A IN 219/2002 assegura o procedimento adotado, pois os gases liquefeitos de petróleo (GLP) para efeito de tributação da CIDE Combustíveis são os classificados nos códigos 27.11.1.3;*
- f) Houve variação nas contas de outras receitas, aumentando a base de cálculo, conforme tabela 5; g) O valor do PIS devido após os ajustes está demonstrado na tabela 6;*
- g) A planilha de apuração definitiva está coerente com o Balancete patrimonial;*
- h) Segue em anexo planilha comparativa do valor estimado x definitivo, cópia do balancete, planilha de exportações e ajustes extracontábeis.*
- i) Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada.*

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou improcedente, por ter constatado que a contribuição total devida para o período de janeiro de 2001 é de **R\$ 104.329.666,41** e, considerando-se que o pagamento realizado foi no valor de **R\$ 103.555.205,16**, conclui-se pela inexistência de direito creditório a ser utilizado na compensação. Eis os seus termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.
OLEO DIESEL.

O produto classificado no código 2710.00.41 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) corresponde a óleo diesel, cuja receita de venda, pelas refinarias de petróleo, está sujeita ao regime especial de tributação concentrada relativo ao PIS/Pasep.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou depósito do montante integral restringe-se aos tributos e fatos geradores alcançados pela norma contestada na ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Não resignada com a decisão acima transcrita, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos articulados na sua manifestação de inconformidade, especialmente que:

- a) **Óleo Diesel.** Relativamente à prova do montante de vendas de óleo leve sujeitas a alíquota geral, - dada a impossibilidade de obter as originais - os espelhos das notas fiscais são meio de prova fidedigno e suficiente que demonstram o pagamento a maior e a conseqüente procedência da compensação;
- b) **Gasolina.** O mesmo raciocínio cabe aos espelhos das notas fiscais, relativamente ao pagamento a maior, decorrente da inclusão de gasolina de aviação (tributada à alíquota geral) na base de cálculo apurada sobre a receita de venda de gasolina automotiva comum (sujeita à alíquota diferenciada);
- c) **Propeno grau polímero.** Idêntico entendimento deve ser aplicado aos espelhos das notas fiscais, relativamente ao pagamento a maior, gerado pela indevida inclusão das receitas de vendas de propeno grau polímero (tributado à alíquota geral), na base de cálculo do PIS apurada na receita de venda de GLP (sujeito à alíquota diferenciada);
- d) **Demais produtos.** a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada;
- e) **Base de cálculo (faturamento x receita bruta).** Embora a DRJ tenha retirado as receitas que não se classificam como

faturamento, em função da inconstitucionalidade do art. 3, § 1º, da Lei nº 9.718/98, foram mantidos os valores das contas contábeis 3592 (ajustes de exercícios anteriores) e 3552 (exportação de serviços), que não representam venda de mercadorias ou prestação de serviço, conforme demonstra a documentação anexa ao recurso;

f)

Base de cálculo (faturamento x receita bruta). Decadência. Alternativamente, os valores das contas contábeis 3592 e 3552 não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS, por conta da decadência;

g)

Venda para distribuidoras com liminares. Não podem ser computados na base de cálculo do PIS os valores não retidos, pela Petrobrás, das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, mesmo porque a importância não recolhida sequer foi objeto de lançamento.

Distribuídos os autos para minha relatoria, pedi a inclusão em pauta do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

Analisando o recurso voluntário e o acórdão recorrido percebo que o processo não está suficientemente instruído para que possa ser proferida uma decisão que abarque todos os temas em discussão.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

É que o acórdão recorrido considerou insuficientes as provas juntadas pela recorrente, em sua manifestação de inconformidade, tendo a empresa juntado provas adicionais no recurso voluntário, o que é autorizado pelo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, há matéria fática que precisam ser melhor esclarecidas para possibilitar um julgamento correto e completo.

Ante o exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

a) calcule qual seria os créditos da recorrente, vinculados ao óleo Diesel, Gasolina e Propano grau polímero, na hipótese de ser válida a tese da contribuinte e de os espelhos das notas fiscais serem considerados meio de prova fidedignos e suficientes que demonstram o pagamento a maior, facultando a recorrente a apresentar dados adicionais;

b) Em relação aos “demais produtos”, a que se vincula o pedido de restituição, apurar se a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada, facultando a recorrente a apresentar dados adicionais;

c) apurar qual a natureza dos valores das contas contábeis 3592 e 3552, verificando, inclusive, a veracidade da informação contida no recurso voluntário, de que se tratam, respectivamente, de *ajustes de exercícios anteriores* e *exportação de serviços*, que não representariam ou não venda de mercadorias ou prestação de serviço sujeitas a incidência do tributo, conforme demonstra a documentação anexada ao recurso; verificar, ainda, se o tributo que incidiria sobre tais valores foram confessados em DCTF ou foram objeto de lançamento, explicitando, se for o caso, o termo inicial e final do prazo decadencial;

d) Constatar se o tributo que incidiria sobre os valores não retidos, pela Petrobrás, das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, foram confessados em DCTF ou foram objeto de lançamento, explicitando, se for o caso, o termo inicial e final do prazo decadencial;

Destaco que a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

Processo nº 16682.720170/2011-83
Resolução nº **3202-000.350**

S3-C2T2
Fl. 837

É como voto

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA